

Processo nº 02022.003781/2005-84

Autuado: Município de Italva

I. Do Relatório

Adota-se com relatório a **NOTA INFORMATIVA N.º 259/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

II. Do voto

a. Da admissibilidade do recurso

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

A decisão recorrida foi proferida em 11.6.2008, pelo Presidente do IBAMA.

Em 18.8.2008, o autuado fora notificada da decisão por AR.

E em 11.9.2008, houve a interposição do recurso pelo autuado.

Tendo em vista que a interposição se deu vinte e quatro dias após a notificação, cumpre-se dizer que **o recurso é intempestivo.**

b. Da prescrição

Por se tratar de infração administrativa prevista no artigo 44, do Decreto 3.179/99, cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 60 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de seis meses detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 3 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 11.6.2008, verifica-se a incidência da prescrição, ao entender que já se passaram três anos e cento e oitenta dias, então, **prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública.**



c. Do mérito

Caso a Colenda Câmara Especial Recursal não entenda pela intempestividade e posteriormente pela incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, segue o exame do mérito do recurso.

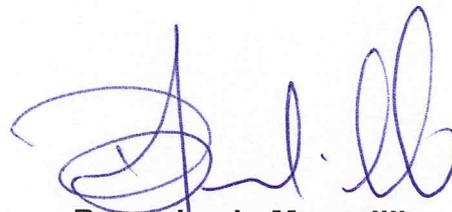
Verificou-se inequivocamente comprovado nos autos em referencia, a materialidade do ato, bem como a correta capitulação dos fatos e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa.

Desta feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os consectários legais, sem qualquer empecilho ou prejuiz ao exercício do direito de defesa do recorrente.

Nas razoes do recurso, o autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que ilida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto de infração.

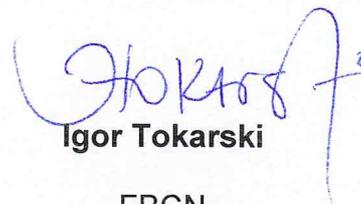
Por todo exposto, vota-se pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração,.

Brasília, 8 de dezembro de 2001.



Bruno Lucio Manzollilo

FBCN



Igor Tokarski

FBCN